

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC**  
**GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**LIONI CAMPOS DE SOUZA**

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS:**  
**viabilidade de sua implantação no Brasil**

**UBERLÂNDIA**  
**JUNHO DE 2017**

**LIONI CAMPOS DE SOUZA**

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS:  
viabilidade de sua implantação no Brasil**

Artigo Acadêmico, apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientador: Lucimar Antônio Cabral de Ávila**

**UBERLÂNDIA  
JUNHO DE 2017**

## RESUMO

O presente estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a viabilidade de implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil. Este imposto está previsto no Art 153 da Constituição Federal de 1988 e atualmente, é o único imposto previsto na Constituição que ainda não foi regulamentado. Vários países pelo mundo implantaram algum tipo de imposto sobre fortunas e não foi possível obter um padrão de efetividade, sendo que cada país obteve um resultado diferente, mas ainda assim essa análise de diferentes países torna-se importante para realizar uma analogia com a realidade do Brasil, norteados estudos para possíveis impactos. Vários projetos de Lei Complementar passaram pela câmara dos deputados, contudo nenhum deles fora aprovado, com justificativa de gerar possíveis conflitos com outros impostos, altos custos administrativos para implementação, dentre outros. A ânsia por justiça fiscal e social pede que seja instituído o IGF, mas sua dificuldade de legislar e custos de implementação o tornam no momento inviável, contudo essa justiça fiscal pode ser conseguida através de um maior escalonamento de um imposto já existente, como o Imposto de Renda.

Palavras-chave: Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF). Viabilidade do IGF no Brasil. Imposto sobre grandes fortunas internacional.

## ABSTRACT

*This study was developed in order to analyze the feasibility of implementing the Assessment of Wealth Taxes (AWT) in Brazil. This tax is envisaged in the Art 153 of the 1988 Federal Constitution and is currently the only one not regulated. Several countries around the world have implanted some kind of tax upon Wealth Tax and it was not possible to obtain a feasibility pattern since each country has achieved a different result. Nevertheless, this analysis of different countries reveals to be important to perform an analogy with Brazil's reality, which can guide studies for possible impacts. Various projects of the Complementary Law have been on the agenda of the Chamber of Deputies; however, none of them were approved under the claim that they could generate possible conflicts with other taxes, as well as high administrative and implementation costs, among others. The eagerness for fiscal and social justice asks for the AWT to be instituted, but the difficulty to legislate and the implementation costs make it currently unfeasible. Still, this fair taxation can be achieved through a bigger scheduling of a tax that already exists, such as the income tax.*

*Keys words: Assessment of Wealth Taxes (AWT). Feasibility of the AWT in Brazil. Tax upon big international fortunes.*

# 1 INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto na Constituição Federal de 1988 é motivo de discussões e controvérsias, desde a promulgação da carta magna. Devido à dificuldade de definir o que seria “grande fortuna”, como seria cobrado, qual a destinação do tributo, evasão fiscal, como afetaria a elite da classe social, mesmo após a criação de vários projetos de lei para implantar o imposto, nenhum teve sucesso em passar pela votação dos legisladores (BARBOSA; FREITAS, 2015).

A implantação deste tributo no país poderia trazer justiça tributária e fiscal, que é tão discrepante no Brasil, contudo, existem estudos contrários que afirmam que a dificuldade de fiscalização e os custos para sua manutenção inviabilizam a instituição do imposto e que a implementação do IGF não seria a única solução, havendo alternativas, como a majoração dos tributos já existentes sobre o patrimônio e sobre a renda das pessoas físicas (FEDRIZZI, 2013; BARBOSA; FREITAS, 2015).

Vale ressaltar que até 2014, poucos são os países que conservam em suas legislações esse tipo de imposto, sendo eles França, Suíça, Espanha, Índia e Colômbia, onde o imposto foi bem reconhecido e aceito (MAIA, 2014; CARVALHO JR., 2011). Carvalho Jr. (2011) também diz que alguns desses países adotaram esse imposto em momentos de crises econômicas e financeiras e foram bem sucedidos, contudo houve países que implantaram e devido a não adaptação e não aceitação, deixaram de dar continuidade no desenvolvimento da aplicação do Imposto sobre Riquezas, como por exemplo Japão (1950), Itália (1992), Áustria (1994), Irlanda (1997), Dinamarca (1997), Alemanha (1997), Luxemburgo (2006), Finlândia (2006), Suécia (2007) e Grécia (2009) (CARVALHO JR., 2011).

No Brasil, vários projetos de lei já foram encaminhados na tentativa de regulamentar o IGF por meio de lei complementar conforme determina a Constituição Federal de 1988, como por exemplo o Projeto de Lei do Senado nº 128, que teve como relator o Senador Antônio Carlos Júnior, sendo esse rejeitado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com a justificativa de que seria um tributo caro demais para a administração tributária.

Portanto, considerando o estado da arte do Imposto sobre Grandes Fortunas, e consequentemente identificando as suas lacunas teóricas, o problema direcionador desta pesquisa consiste na seguinte questão: Quais os impactos de uma possível implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil.

O objetivo deste estudo consiste em analisar os impactos e a viabilidade de se implantar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil. O presente trabalho justifica-se pela necessidade de se avaliar a necessidade de implantação do IGF no cenário brasileiro, considerando que a Constituição Federal de 1988, prevê a possibilidade de regulamentação deste imposto por meio de lei complementar.

Sob o ponto de vista teórico, espera-se que este estudo contribua para avançar na literatura sobre o IGF, relacionando o cenário brasileiro com outros países que implantaram este imposto. Sob o ponto de vista prático, espera-se que o presente estudo, contribua com elementos para que o governo e a sociedade compreendam se a implantação do IGF traz impactos positivos para a população.

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos. No capítulo 1 apresentam-se o problema de pesquisa, os objetivos do estudo, as contribuições esperadas e as justificativas. No capítulo 2, apresenta-se o referencial teórico. O capítulo 3 dedica-se aos aspectos metodológicos do estudo, abordando a tipologia de pesquisa. No capítulo 4 são apresentados os resultados da pesquisa e suas limitações. No capítulo 5, são apresentadas as considerações finais relacionando-as aos objetivos propostos. E por fim, são apresentadas as referências.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O referencial teórico apresenta a definição de tributos e suas espécies de acordo com a legislação vigente, descreve os princípios constitucionais tributários, que são a garantia constitucional dos contribuintes e norteiam os legisladores. Também delinea as características e aspectos constitucionais do IGF (Imposto Sobre Grandes Fortunas), promulgados na Carta Cidadã de 1988, evidencia os impactos positivos e negativos que a implantação de tal imposto poderia causar no Brasil, demonstra experiências que outros países tiveram com o início da cobrança do IGF, analisando quais foram os impactos, dificuldades, montantes arrecadados, a destinação e se o resultado foi favorável ou não.

### **2.1 Sistema Tributário Brasileiro**

De acordo com a Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (batizada de “Código Tributário Nacional”), no Art. 3º dispõe que: *“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de*

*ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”, sendo essa a definição legal expressa. Segundo Amaro (2006), o Código Tributário Nacional buscou evidenciar que o dever jurídico de prestar o tributo é imposto pela lei, abstraída a vontade da parte ativa ou passiva da obrigação, ou seja, o tributo é determinado pela lei e não pela vontade das partes que irão figurar como credor e devedor da obrigação tributária.

Conforme elencado tanto pela Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º do CTN preveem as espécies tributárias. Em seu art. 145 da CF/1988 dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — Impostos;

II — Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Já o Art. 5º do CTN institui: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”. Ainda traz também mais duas espécies tributárias que são o empréstimo compulsório e as contribuições especiais.

Para nortear o legislador, existem os princípios constitucionais tributários, que segundo SILVA (2017), funcionam verdadeiramente como mecanismos de defesa do contribuinte frente à voracidade do estado no campo tributário. A constitucionalidade de um tributo deve seguir todos os princípios descritos na Constituição, sob pena de serem rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal por serem inconstitucionais SILVA (2017). Seguem abaixo os princípios constitucionais elencados pelo CTN:

Princípio da Legalidade (Art. 150, I, CF);  
 Princípio da Anterioridade (Art. 150, III, “b”, CF/88);  
 Princípio da Irretroatividade (Art. 150, III, “a”, CF);  
 Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF/88);  
 Princípio da Vedação ao Confisco (Art. 150, IV, CF/88);  
 Princípio da Liberdade de Tráfego (Art. 150, V, CF/88);  
 Princípio da Uniformidade Geográfica (Art. 151, I, CF/88);  
 Princípio da Capacidade Contributiva (Art. 145, §1º, CF/88);  
 Princípio da Transparência Fiscal (Art. 150, § 5º, CF/88);  
 Princípio da não Cumulatividade (Arts. 155, §2º, I; art. 153, §3º, II; art. 154, I, CF/88);  
 Princípio da Seletividade (Art. 153, §3º, CF);  
 Princípio da Imunidade (Art. 150, VI, “a”, CF);[U1] ]

## 2.2 Imposto sobre Grandes Fortunas

O imposto sobre grandes fortunas é previsto na Constituição de 1988, no seu Artigo 153, inciso VII, onde diz que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas, nos termos de Lei Complementar, ou seja, apesar de previsto na Carta Magna, necessita de Lei Complementar que regule sua implementação. Diversos projetos de Lei com o intuito de regulamentar o IGF já passaram pela câmara dos deputados, contudo até o momento nenhum desses projetos foram aprovados. Em ordem cronológica, os seguintes projetos de Lei Complementar já tramitaram pela Câmara dos Deputados: PLP nº 162 de 18 de outubro de 1989; PLP nº 202 de 12 de dezembro de 1989; PLP nº 268 de 11 dezembro de 1990; PLP nº 277 de 26 de março de 2008; PLP nº 26 de 11 de março de 2011; PLP nº 130 de 07 de fevereiro de 2012; PLP nº 6 de 04 de fevereiro de 2015; PLP nº 11 de 10 de fevereiro de 2015, também o projeto de Lei do Senado nº 128 de 09 de abril de 2008 e projeto de Lei do Senado nº 139, de 09 de maio de 2017. Como projeto mais relevante em tramitação temos a PLP nº 11 de 2015, que tem em seu texto, adequações feitas com base a projetos anteriores que foram rejeitados, como por exemplo, a PLP nº 268 de 1990 que foi rejeitada por não definir adequadamente quanto seria uma “grande fortuna” e também a PLC 128 de 2008 que segundo a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi rejeitada pelo alto custo de instituição, fiscalização e baixa arrecadação. A PLP nº 11 de 2015 traz por exemplo isenção de valores abaixo de R\$ 5.000.000 e também uma tabela com faixa de classificação e suas alíquotas, essa PLP encontra-se no momento sujeita à apreciação do Plenário.

Tabela 1. A Tributação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 5.000.000,00	Isento
De 5.000.000,01 a 7.000.000,00	1%
De 7.000.000,01 a 15.000.000,00	2%
De 15.000.000,01 a 25.000.000,00	3%
De 25.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Mais de 50.000.000,00	5%

Fonte: Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2015.

## 2.3 Pontos Positivos

Como ponto positivo principal ou como finalidade maior, a implantação do IGF teoricamente produz ou visa produzir a justiça fiscal e social, buscando do enorme patrimônio ostentado por alguns a receita tributária para a distribuição de riqueza e de renda, sendo o



alicerce no qual se sustentam seus defensores. (AGUIAR, 2013). Tal ponto positivo é corroborado por COSTA, BOSSOLANI, LOPES e GODOY (2014). O IGF, portanto, poderia desonerar aquele que recebe pouco acima da faixa de isenção e que são tolhidos com uma alta alíquota de Imposto de renda (IR) (HIRSH, 2009). Corroborando com tal linha, CARRAZA (2013) exemplifica:

“Se alguém ganha 10 e paga 1, e outrem ganha 100 e paga 10, ambos estão pagando, proporcionalmente, o mesmo tributo (10% da base de cálculo). Apenas o sacrifício econômico do primeiro é incontestavelmente maior. De fato, para quem ganha 10, dispor de 1, encerra muito maiores ônus econômicos do que para quem ganha 100 dispor de 10. O princípio da capacidade contributiva só será atendido se o imposto for progressivo, de tal arte que, por exemplo, quem ganha 10 pague 1, e quem ganha 100 pague 25.”

Outro benefício, segundo CORSATTO (2000), seria o da eficiência administrativa, já que a instituição do IGF funcionaria também como instrumento de controle da administração tributária, uma vez que haveria o cruzamento dos dados declarados à Receita Federal para a declaração do IR e do próprio IGF e do patrimônio para fins de tributação específica. Haveria, assim, menor possibilidade de evasão de diversos tributos, já que incongruências entre as declarações poderiam evidenciar tal tentativa.

## **2.4 Pontos negativos**

Os pontos negativos da instituição de uma tributação específica sobre grandes fortunas são numerosos. Dentre eles, a de que os poucos países que o adotaram, o abandonaram por uma série de motivos. Ou seja, não foram institutos perenes, ainda que, via de regra, fossem concebidos para sê-lo, sendo os que ainda os mantêm reduziram a sua importância, eventualmente à marginalidade. Ainda, com a tributação, passaria a desencorajar o acúmulo de renda e o conseqüentemente investimento na produção, o que levaria a um excesso de demanda que, por sua vez, poderia puxar para cima os índices inflacionários, o que minaria, por conseguinte o aumento da arrecadação promovida pelo IGF (MARTINS, 2008), e isso sem falar na potencial preterição do País relativa ao investimento estrangeiro direto, já que a tributação extra poderia deixar o País menos competitivo, se comparado a outras economias. Correr-se-á, ainda, do risco de bitributação (incidência de mais de um tributo sobre o mesmo bem) – embora há divergências neste sentido, como expõe THUSWHOL (2012), ao explicar que a renda se refere à disponibilidade de acréscimo de patrimônio, enquanto a grande fortuna seria o patrimônio em si, ou seja, o que já se possui, logo, portanto, objetos diferentes. Pode,

ainda, intensificar a sonegação fiscal – ao invés de diminuí-la – e fomentar a evasão de capitais e bens para paraísos fiscais, como posto por SENNA (2010), fato também lembrado por CARVALHO JR (2011).

É colocada em pauta, ainda, a existência de mais de sessenta tributos diferentes existentes atualmente no Brasil entre taxas, impostos e contribuições, sendo que frequentemente incidem em cascata (“imposto sobre imposto”). A criação de um IGF é, portanto, questionada por ser mais um tributo a compor esta verdadeira teia: não seria o caso de se pensar, antes de se criar um IGF, num tipo de reforma no sistema tributário?

Outro fator negativo é a falta da definição do que vem a ser uma “grande fortuna”, já que o termo é expresso na previsão constitucional que institucionaliza o IGF. Sobre esse imbróglio e como ele afetaria o número de contribuintes do novo imposto, Martins (2008), diz:

O próprio nome do imposto é curioso. O imposto incide sobre "grandes fortunas". Uma "grande fortuna" é mais do que apenas uma "fortuna". Já "fortuna" é maior do que "riqueza". Ora, se o tributo incidisse apenas sobre grandes fortunas, deixando de fora "fortunas normais" e "riquezas normais", poucos seriam os contribuintes sujeitos a ele. E, se viesse a incidir sobre qualquer valor de expressão, fora daquilo que, pelos padrões econômicos, constitui uma "grande" (o adjetivo é relevante na lei) "fortuna", seria inconstitucional.

É necessária uma discussão sobre qual seria o valor a ser considerado como “grande fortuna”, para fins de efeito de aplicação do IGF. Tal valor seria fixado (e eventualmente indexado) através de uma Lei Complementar (LC), assim como o funcionamento do dispositivo como um todo, o que ocorre desde 1989, ou seja, apenas cerca de um ano da promulgação da Carta Magna de 1988. Vários Projetos de Lei Complementar (PLC), originários tanto na Câmara quanto no Senado, foram apresentados e apreciados desde então, sendo todos eles rejeitados.

São também citadas como fator negativo para a implantação da IGF sua dificuldade de administração e a arrecadação inócua promovida, embora sejam pontos controversos. Isso porque a aferição do patrimônio global do contribuinte seria algo de difícil percepção, uma vez que sua maior parte, na atualidade, é composta por títulos (AGUIAR, 2013).

## **2.5 Experiências de Outros países**

Como já citado, outros países têm ou tiveram experiências da implantação do IGF, cada um com sua especificidade, com resultados discutíveis. Alguns como medida provisória (PIKETTY, 2014), outros de duração indefinida.

A maioria dos países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram o imposto, exceto Bélgica, Portugal e Reino Unido (REGINATO, JESUS, 2014*apud* QUILICE; OSSUNA; CHINAGLIA; GUIDO, 2016). Atualmente na Europa apenas a França, Suíça e Espanha mantêm o tributo. (MAIA, 2014)

Na América do Sul, alguns países mantêm o tributo, como Uruguai (desde 1991), Argentina (desde 1972) e Colômbia (desde 1935) (REGINATO e JESUS, 2014*apud* QUILICE; OSSUNA; CHINAGLIA; GUIDO, 2016).

Na Espanha, foi abolido em 2008, mas voltou a ser instituído em 2011 como medida para se superar a crise econômica em que o país se encontrava à época (QUILICE; OSSUNA; CHINAGLIA; GUIDO, 2016). Na Islândia, voltou em 2009 para a contenção da grave crise econômica pela qual o referido país à época atravessava, após ser abolido três anos antes, sendo novamente extinto em 2012. Na Suécia, foi instituído em 1910 e durou até 2007, ou seja, perdurou por quase um século (SILFVERBERG, 2009*apud* QUILICE; OSSUNA; CHINAGLIA; GUIDO, 2016), sendo que, segundo CARVALHO JR (2011), sua abolição se deu no referido ano pelo fato de que durante todo o século XX a desigualdade na distribuição de renda no referido país caiu e se estabilizou (a Suécia é conhecida pela baixa desigualdade social atualmente), fato que teria feito com que o imposto deixasse de ter sua razão de existência. Na Índia, atinge apenas bens considerados improdutivos, sendo instituído em 1955, com incidência sobre bens imóveis, joias, dinheiro ou até automóveis (CORSATTO, 2000), desde que seu valor supere um determinado teto (COSTA, 2009 *apud* BARBOSA; FREITAS, 2015).

A experiência internacional na aplicação e na eficácia de algum tipo de IGF é diversa em alíquotas, índices, finalidades e duração. A maioria que o implantou em algum momento de sua (recente) história o abandonou em algum momento ou de forma (por ora) definitiva tendo em vista os inúmeros fatores aqui apresentados, como a dificuldade de administração, arrecadação inócua e outros.

### **3 METODOLOGIA**

De acordo com ROTHER (2007), a revisão sistemática é uma revisão planejada para responder uma pergunta específica e que utiliza métodos explícitos e sistemáticos para identificar, selecionar e avaliar criticamente os estudos, e para coletar e analisar os dados destes estudos incluídos na revisão.

A instituição do IGF está sendo amplamente discutida no país, sua viabilidade de implantação é questionada por uns e defendida por outros, e esse debate tem base a seguinte questão: “Qual a viabilidade da implantação do IGF no Brasil?”. Tendo como princípio este questionamento, foi realizada uma revisão sistemática da literatura existente sobre o tema IGF, foram estudados artigos nacionais e internacionais, apurando como foi implantado, resultados, impactos obtidos e demais informações relevantes.

Foram obtidos artigos na ferramenta *Google Acadêmico*, utilizando-se das seguintes palavras chaves: “IGF”; “Imposto sobre grandes fortunas”; “Imposto sobre grandes fortunas no mundo”; “Imposto sobre grandes fortunas América Latina”. Foram feitas pesquisas em revistas e artigos que demonstraram resultados de países que já implantaram ou tentaram implantar o IGF e os resultados obtidos. Também foram pesquisados projetos de lei, no site “Portal da Câmara dos Deputados” com as seguintes palavras chave: “IGF”; “Imposto sobre grandes fortunas”; “Artigo 153, inciso VII”.

A metodologia escolhida para o presente estudo, foi uma revisão sistemática, pois uma profunda análise de cada país que implantou o IGF, dá-se necessária, pois cada país tem sua própria realidade, dessa maneira é possível observar se os resultados foram positivos ou negativos, a dificuldade de implementação e os custos de fiscalização, e se a arrecadação é satisfatória, fazendo assim uma possível analogia de sua instituição no Brasil.

Foi realizado intenso estudo por artigos e documentos de cada país, a dificuldade foi que alguns desses países são escassos de informações e estudos sobre a dinâmica da implementação local do IGF, impedindo dessa forma um maior aprofundamento sobre o estudo.

A presente pesquisa visa filtrar informações e dados relevantes que poderiam ser estudados para criar um possível cenário de viabilidade de implantação no país.

## **4 RESULTADOS**

### **4.1 Alíquotas em diferentes países**

CARVALHO JR (2011), discorreu sobre as alíquotas encontradas em alguns países, encontrando valores, alíquotas e faixas de aplicação e de isenção bastante díspares. São eles:

#### 4.1.1 – Espanha

Originalmente, eram utilizadas alíquotas progressivas que variam de 0,2% a 2,5% no que excedesse a 108,2 mil euros, limite este expandido para 700 mil euros, incidindo apenas sobre contribuintes com patrimônio líquido acima de 2 milhões de euros, em alíquotas que variam de 1,3% a 2,5%, sendo que há um abatimento de 300 mil euros em imóveis residenciais.

#### 4.1.5 – Suécia

Utilizava uma alíquota única de 1,5% que era aplicada ao que excedesse 1,5 milhão de coroas suecas. O país possui uma grande tradição em tributar a propriedade, sendo que desde 1910 se vale de um sistema de alíquotas progressivas, vigente até 1997, quando foi introduzida a supracitada alíquota única. Foi extinto em 2007.

#### 4.1.8 – Índia

O imposto só atinge bens considerados improdutivos, como joias, imóveis vazios, automóveis e obras de arte. Desconsideram-se os ativos financeiros e os imóveis residenciais e de uso comercial. As alíquotas são progressivas entre 0,5% e 2% e o limite de isenção é de US\$ 53,2 mil.

#### 4.1.9 – Islândia

Foi abolido em 2006, mas reintroduzido em 2010 e previsto para vigorar até 2012. A alíquota é (foi) única, de 1,5% sobre o que exceder a US\$ 635,6 mil. O imposto também atinge o patrimônio das empresas e, com isso, a arrecadação chegou a 0,3% do PIB em 2010.

#### 4.1.10 – França

Instituído em 1981, com efeitos a partir do exercício fiscal de 1982. Inicialmente, abrangia a propriedade de pessoas físicas e jurídicas, mas em 1984 foi restrito somente ao patrimônio das pessoas físicas. Foi abolido em 1986 e reinstituído em 1988, nos moldes existentes atualmente. A legislação francesa isenta certos instrumentos de trabalho, os direitos autorais e artísticos e os ativos de importância artística, histórica ou ecológica, bem como coleções e móveis, assim como os ativos do patrimônio. Há um total de seis alíquotas progressivas que variam de 0,55% a 1,8% e incidem sobre a riqueza líquida que exceder a 800 mil euros. Como alívio fiscal, uma vez pago o IGF, sua soma com o Imposto de Renda não pode ser superior a 50% da renda bruta. Outra redução importante é o fato de o imóvel de residência do contribuinte sofrer uma redução de 30% na avaliação, e as demais propriedades, se forem alugadas, entre 20% e 40% de desconto.

#### 4.1.11 – Argentina

Desde 1973, a Argentina possui um Imposto sobre Bens Pessoais, de competência do governo central. Como o Imposto sobre Bens Pessoais está em vigor há quase quatro décadas, houve muitas modificações na sua estrutura. A principal se refere à base de cálculo: entre 1973 e 1989 era a riqueza líquida, mas a partir de 1991 passou a ser a riqueza bruta. São utilizadas alíquotas progressivas entre 0,75% e 1,25% ao que exceder o limite de isenção de 305 mil pesos argentinos (US\$ 72,5 mil).

#### 4.1.12 – Uruguai

O Uruguai tributa desde 1989 o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas. Incide sobre a riqueza líquida acima 2,21 milhões de pesos uruguaios, com alíquotas progressivas para residentes que variam de 0,7% a 2,0% e alíquota única de 1,5% para não residentes. O país garante o anonimato de aplicações financeiras e, para esses casos, é aplicada uma alíquota de 3,5%, cujo valor é recolhido compulsoriamente pelas instituições financeiras. Para o patrimônio de instituições financeiras a alíquota é de 2,8%. Podem ser deduzidas doações feitas às universidades, 50% do valor pago com o Imposto de Renda e 50% do valor das residências

#### 4.1.15 – Colômbia

Primeiramente, existe o *Imposto de Renda sobre Ganho Presumido de capital*, e desde 1986 há um imposto progressivo e recorrente sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas – o *Impuesto al Patrimonio*. Este foi extinto em 1991, e reintroduzido para o período 2003-2006, prorrogado em 2007 até 2010 e, antes de extinguir sua vigência, foi novamente prorrogado em 2009 para vigorar até 2018. Atualmente, o *Imposto de Renda sobre Ganho Presumido de Capital* tem alíquota de 14% para uma rentabilidade média estimada de 6% ao ano do patrimônio, dependendo do tipo de ativo, cuja rentabilidade é arbitrada anualmente pelo departamento fiscal. Já o *Impuesto al Patrimonio* tem alíquotas de 2,4% ou 4,8% sobre o que exceder a US\$ 1,6 milhão e US\$ 2,7 milhões, respectivamente. As duas versões de tributação da riqueza na Colômbia gravam tanto o patrimônio de pessoas físicas quanto o de pessoas jurídicas, no que exceder ao limite de isenção.

## 4.2 – Dados de outros países

Continuando a análise que CARVALHO JR (2011) fez de alguns países, discorrer-se-á sobre os impactos que a tributação das grandes fortunas/rendimentos sobre as finanças destes

países, assim como os apoios e vieses políticos que ensejaram na sua criação, manutenção ou extinção:

#### 4.2.1 – Espanha

A arrecadação do *Impuesto sobre el Patrimonio* representou apenas 0,5% das receitas do governo em 2002 (ano-referência do estudo). Apesar de a lei espanhola ser bem elaborada, de o imposto contar com cerca de 900 mil declarantes e de possuir altas alíquotas, as causas da baixa arrecadação precisariam ser mais bem investigadas; na Espanha não há uma grande estrutura de avaliação e fiscalização das propriedades imobiliárias e dos ativos financeiros.

#### 4.2.2 – Suécia

Carvalho Jr (2011) cita um estudo de Jesper & Daniel (2007), em que estes partiram de dados históricos da própria arrecadação da tributação sobre fortunas sueca. O autor verificou que houve uma enorme redução da concentração da desigualdade da riqueza no país ao longo do século XX. Com um nível de desigualdade da propriedade tão baixo, discutiu-se sobre a necessidade de manutenção do imposto, já que este possuía baixa arrecadação. Acabou por ser completamente extinto em 2007.

#### 4.2.3 – Índia

Na Índia, com reduzida base tributária (pessoas e bens tributáveis), a arrecadação é muito baixa. No passado a Índia tinha uma renda muito baixa, com pouca base tributária do imposto. Atualmente, com o crescimento econômico, acredita-se que o imposto possa ter maior potencial, ainda mais se ele for reformado e algumas isenções forem retiradas. Na literatura pesquisada não se fala sobre a potencial extinção do imposto.

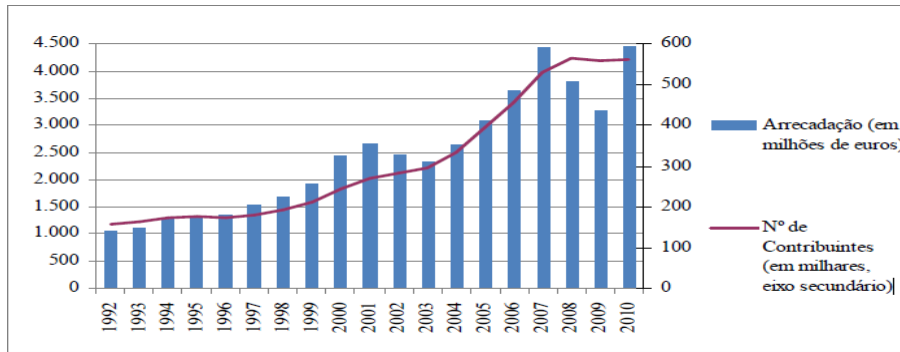
#### 4.2.4 – Islândia

Na Islândia, a arrecadação chegou a 0,3% do PIB em 2010; o imposto tem previsão de vigência até 2012, mas na literatura não se encontrou o atual *status* sobre sua vigência.

#### 4.2.5 – França

Na França, o número de contribuintes cresceu de 168 mil para 562 mil famílias entre 1992 e 2010. A arrecadação, no mesmo período, cresceu de cerca de 1 bilhão de euros para 4,5 bilhões em 2010, conforme demonstrado pelo Gráfico 1:

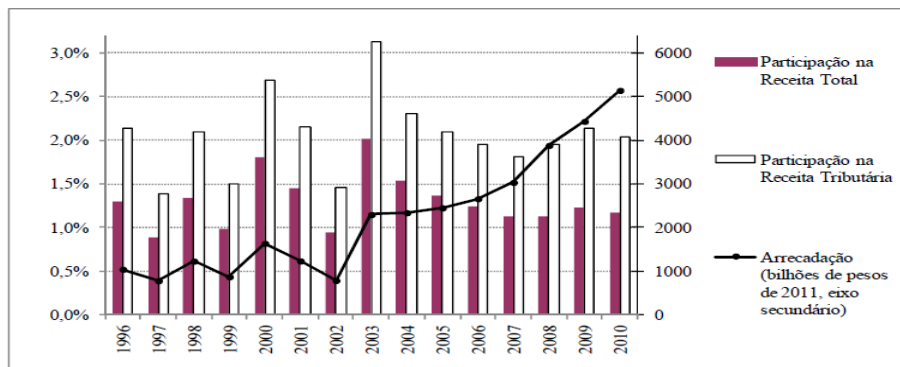
Gráfico 1 - Arrecadação e número de contribuintes do Imposto sobre a Fortuna na França: 1992-2010



Fonte: Direction générale des finances publiques (DGFip), França  
4.2.6 – Argentina

Na Argentina, o Imposto sobre Bens Pessoais chegou a representar 3,1% das receitas totais em 2003, mas a partir de 2004 a participação estabilizou-se em 2%. De fato, o imposto chegou a representar 0,7% do PIB em 1982 e apenas 0,17% em 2002. A partir de 2003, ele estabilizou-se entre 0,3% e 0,4% do PIB. A arrecadação tem crescido significativamente, passando de 1 trilhão de pesos em 1996 para 5,1 trilhões em 2010 (valores de 2011). Apesar de grandes disparidades no montante arrecadado entre 1996 e 2002, devido às crises financeiras que assolaram a Argentina, a partir de 2003 a arrecadação tem crescido constantemente a uma taxa média real de 12,2% ao ano e o indicador da arrecadação do imposto sobre as receitas totais estabilizou-se entre 1,1% e 1,5% a partir de 2004. É o que demonstram os gráficos a seguir, utilizados também por CARVALHO JR (2011):

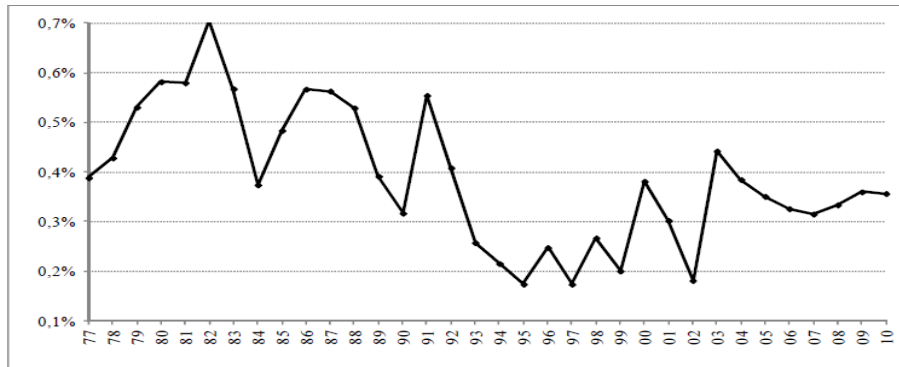
Gráfico 2 - Arrecadação e participação nas receitas totais e tributárias do Imposto sobre Bens Pessoais na Argentina: 1996-2010 (em % e em bilhões de pesos de 2011)



Fonte: Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP), Argentina

Gráfico 3 - Arrecadação do Imposto sobre a Riqueza Líquida 1977-1991 e sobre a Riqueza Bruta 1992-2010 na Argentina (em % do PIB)



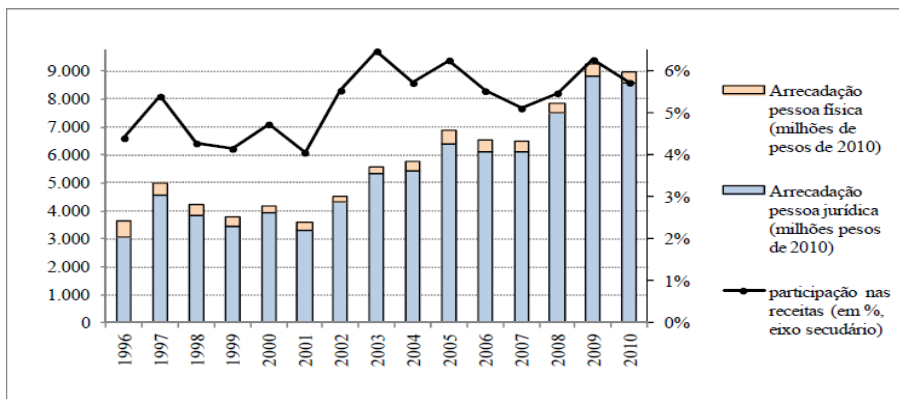


Fonte: *Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP)*, Argentina

#### 4.2.7 – Uruguai

O imposto tem representando entre 4,1% e 6,5% das receitas do governo geral entre 1996 e 2010, sendo que a tributação do patrimônio de pessoas jurídicas equivaleu a 95% do total arrecadado em 2010. A arrecadação cresceu de 3,7 bilhões de pesos uruguaios em 1996 para 9 bilhões em 2010 (preços correntes de 2010). Porém, considerando-se apenas o total tributado do patrimônio de pessoas físicas, a arrecadação caiu de 624 milhões de pesos para 392 milhões no período. O Gráfico 4, também elaborado por CARVALHO JR (2011), sintetiza esses indicadores.

Gráfico 4 - Arrecadação de pessoas físicas e jurídicas do Imposto ao Patrimônio no Uruguai e sua participação nas receitas totais: 1996-2010 (em milhões de pesos de 2010 e %)



Fonte: Uruguai. DGI – *Dirección General Impositiva*

#### 4.2.8 – Outras experiências: resumo da arrecadação de impostos sobre a riqueza em alguns países

CARVALHO JR (2011) ainda relacionou a proporção que o imposto sobre a riqueza representa sobre a receita total de alguns países que adotam o imposto. Alguns já foram pormenorizados no texto acima:

Participação do Imposto sobre a Riqueza nas receitas totais dos governos. Amostra de países, em %

<i>País (imposto vigente)</i>	<i>Ano</i>	<i>Participação</i>	<i>País (imposto extinto)</i>	<i>Ano</i>	<i>Participação</i>
França	2010	1,6	Finlândia	2005	1,8
Colômbia <sup>(1)</sup>	2010	1,2	Espanha <sup>(2)</sup>	2002	0,5
Argentina	2010	1,2	Islândia <sup>(2)</sup>	2002	2,3
Uruguai	2009	6,3	Suécia	2000	1,1
Suíça	2002	1,2	Alemanha	1996	1,0
Noruega	2002	1,2	Dinamarca	1996	0,3
Índia	2004	0,1	Itália	1995	1,2
			Áustria	1992	2,1

Fonte: FMI, Government Finances and Statistics  
 (1) Participação na Receita do Governo Central  
 (2) Reintroduzido na década de 2010

Nota-se que, exceto o Uruguai, Áustria e Islândia, os demais não arrecadaram com o imposto mais que 2% do total de suas respectivas receitas nos seus respectivos anos de referência. O Uruguai se destaca ao ter arrecadado com o imposto, percentualmente, quase três vezes mais que o segundo colocado da lista – a Islândia.

#### 4.3 – Possíveis impactos no Brasil

Um dos possíveis impactos na cobrança do IGF no Brasil seria a sua grande incidência justamente na classe responsável por sua implantação: a classe política. E é este um dos principais fatores que impedem uma maior discussão sobre o tema tanto na Câmara quanto no Senado, mesmo em época de baixa arrecadação como agora. De fato, metade dos eleitos (dados de 2014) tinham patrimônio declarado superior a um milhão de reais, e num contexto em que 60% da população sobrevive com até dos salários-mínimos.

Quadro 1 - Representação na Câmara dos Deputados versus população brasileira (2014)



Fonte: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/101/no-congresso-nacional-retrato-desfocado-da-sociedade-brasileira-2775.html> - visto em 29/05/2016

Sobre o potencial arrecadatório, o Mestre em Finanças Públicas e ex-secretário de Finanças na gestão da prefeita Luiza Erundina em São Paulo/SP, Amir Khair, calcula que a taxação de patrimônios poderia render aproximadamente 100 bilhões de reais por ano se aplicada, em uma simulação hipotética, sobre valores superiores um milhão de reais – o que, conforme o quadro 2, atingiria metade dos deputados federais brasileiros. Contudo, dada a experiência brasileira em outros impostos e tributos hoje arrecadados, corre-se grande risco de

que sua aplicação seja enormemente dificultada pela possibilidade de sonegação do referido imposto ou da utilização de terceiros (“laranjas”) para diluírem seu patrimônio real ou, ainda, de corrupção para com os agentes responsáveis por fiscalizar e fazer a arrecadação.

O IGF, sendo implantado, comporia o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, prevista no art. 80 da Emenda Constitucional nº31, que compõem dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que há previsão expressa para tal. *In verbis*:

“Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:[...]

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o Art. 153, inciso VII, da Constituição.”

Tendo em vista que é uma arrecadação com destinação vinculada, poderia trazer justiça social quanto à distribuição de renda, já que o Brasil, reconhecidamente, é um dos países com maior desigualdade de distribuição de renda no mundo. Contudo, alguns autores julgam não ser este o instrumento a trazer a justiça social, mas sim uma melhor administração e adaptação dos tributos já existentes (RAMOS, PINTO, 2016)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência mundial sobre a implantação de algum tipo de tributação sobre a riqueza ou de grandes fortunas é muito diversa, e com resultados díspares e, salvo pouquíssimas exceções, com poucos resultados práticos, relativamente falando, quanto ao montante arrecadado, sendo essa foi limitação da pesquisa, devido à escassez de dados disponibilizado por outros países.

No Brasil, sua viabilidade carece de estudo mais aprofundado, pois como analisado em outros países, não foi possível observar um padrão de efetividade, tendo cada um deles, um resultado diferente, além de impasses como o alto custo para fiscalização e possível evasão de capital estrangeiro do país.

A simples implementação por “tentativa e erro” não é justificável, já que impactos negativos podem emergir, contudo, poderia se obter uma arrecadação anual de algo como uma centena de milhões de reais, mas há de se esperar que, em caso de implantação, haja sistemática tentativa de sonegação do mesmo, bem como a utilização de terceiros para diluição do patrimônio ou mesmo corrupção dos agentes responsáveis pela arrecadação. Intensa análise e estudos para a instituição do IGF faz-se necessária, pois traria justiça fiscal e social que é tão discrepante no país, no atual cenário político do Brasil e devido à grande

dificuldade de legislar, alto custo e incertos resultados a implementação do IGF no país é inviável e é sugerido novas pesquisas no que diz respeito ao IGF.

Poder-se-ia reescalonar as alíquotas do Imposto de Renda, que atualmente são somente 4 faixas de alíquotas, no lugar de tributar pura e simplesmente a grande fortuna, fazendo com que a arrecadação seja justa conforme as faixas salariais e de ganho, e tributando como deve os ganhos das classes mais favorecidas – ganhos estes com tributação limitada ao teto de 27,5%.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, V. O Imposto Sobre Grandes Fortunas à Luz dos Preceitos Constitucionais Tributários. **Argumenta – UENP Jacarezinho** nº 19 p. 179-201, 2013

BARBOSA, M. F. S.; FREITAS, P. M. B. Imposto Sobre Grandes Fortunas. **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, v. 3, n. 31 jan./jun., 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 31**, de 14 de dezembro de 2000. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)> Acesso em: 05 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar nº 162**. 18 de outubro de 1989. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234135>> Acesso em 05 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar nº 202**. 12 de dezembro de 1989. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>>. Acesso em 05 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar nº 268**. 11 de dezembro de 1990. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21624>>. Acesso em 05 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar n° 277**. 26 de março de 2008. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>> Acesso em 05 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar n° 26**. 11 de março de 2011. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494384>> Acesso em 05 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar n° 130**. 07 de fevereiro de 2012. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534163>> Acesso em 05 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar n° 6**. 04 de fevereiro de 2015. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945753>> Acesso em 05 jun. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar n° 11**. 10 de fevereiro de 2015. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946422>> Acesso em 05 jun. 2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO**. Edição 23; São Paulo; Editora Malheiros, 2013.

CARVALHO JR., PEDRO HUMBERTO BRUNO DE. **Imposto sobre grandes fortunas**. 2008 . Ano 5. Edição 43 - 17/05/2008. Disponível em: <[http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=977:catid=28](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&id=977:catid=28)>. Acesso em 05 jun. 2017.

CARVALHO JR., PEDRO HUMBERTO BRUNO DE. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica. Rio de Janeiro, 2011.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. **Parecer sobre o Projeto de Lei n° 128/2008**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/72662.pdf>>. Acesso em 19 out. 2015.

CORSATTO O. N. Imposto Sobre Grandes Fortunas. – **Brasília**, a.37 n.146 abr/jun. 2000

COSTA, A. O.; BOSSOLANI B. P.; LOPES, R. F. M.; GODOY, S. M. **A Regulamentação do Imposto Sobre Grandes fortunas Como Forma de Melhor Distribuição de Rendas.** ETIC 2014, 2014.

FEDRIZZI, Victor Alessandro Ferreira. **A Legalidade da Implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil.** 2013. 111 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito tributário – LLM)-Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

HIRSCH F. P. A. A Efetivação do Imposto Sobre Grandes Fortunas Brasileiro Como Mecanismo de Desoneração da Renda dos Cidadãos: Instrumental Teórico e Pragmático. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. Anais... São Paulo, 2009

MAIA, DUAN MARCEL SOARES. **Imposto sobre Grandes Fortunas: Possibilidade de ensejo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.** Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Centro de Ciências Jurídicas - CCJ. Curso de Direito. João Pessoa, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1697, 23.02.2008. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/10977/o-impuesto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em 10 de mai. 2017.

MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. **O imposto sobre grandes fortunas.** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CASTRO, Paulo Rabello de; \_\_ (Orgs). Tributos no Brasil: auge, declínio e reforma. São Paulo: Fecomércio, 2008, p. 137-156.

PIKETTY, THOMAS. Repensar o imposto progressivo sobre a renda. Um imposto mundial sobre o capital. **O Capital no Século XXI.** Tradução de Mônica Baumgartem de Bolle. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

QUILICE, T. F.; OSSUNA, J. R.; CHINAGLIA, N.; GUIDO, P. Situação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil e no Exterior: Uma Revisão de Literatura. **Business and Management Review** Vol. 5(06) pp. 01-09 February, 2016

RAMOS, Gabriela Araújo; PINTO, Edson Antônio Sousa Pontes. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: as dificuldades e malefícios da instituição no Brasil.** Anais do I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas Porto Velho/RO 29 e 30 de novembro de 2016 P. 489 a 513

ROTHER, EDNA TEREZINHA. **Revisão sistemática X revisão narrativa.** Acta Paulista de Enfermagem, vol. 20, núm. 2, abril-junho, 2007. Disponível em <<http://www.redalyc.org/pdf/3070/307026613004.pdf>> Acesso em 14 de mai. 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 128.** 09 de abril de 2008. Brasília. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84527>>. Acesso em 06 jun. 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 139.** 05 de maio de 2017. Brasília. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129136/pdf>>. Acesso em 06 jun. 2017.

SENNA, Andressa Paula. **A tributação das grandes fortunas e a justiça social.** Jus Navegandi. Teresina, ano 15, n. 2594, 8 de agosto de 2010. Documento eletrônico. Disponível na Internet em: <<http://jus.com.br/artigos/17134>>. Acesso em 04 jun. 2017.

SILVA, André Ricardo Dias da. **Os princípios constitucionais tributários.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 189. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1458>> Acesso em: 8 jun. 2017.

THUSWOHL, Maurício. **A proposta sobre grandes fortunas.** Jornal GGN, 26 de abril de 2012. Disponível em: <<http://jornalggm.com.br/blog/luisnassif/a-proposta-do-imposto-sobre-grandes-fortunas>> Acesso em 20 mai. 2017.